

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Acrescenta inciso ao artigo 92 do Código Penal, para impedir o torcedor condenado por crime de freqüentar estádios.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 92

.....

IV - a obrigatoriedade do condenado por crimes praticados em estádios, ginásios ou suas imediações, um pouco antes, no decorrer, ou logo após a ocorrência de evento esportivo, de apresentar-se à autoridade competente, todas as vezes em que acontecer evento esportivo oficial de mesma natureza, durante o período da pena, de forma que fique impossibilitado de assisti-lhe ou ouvi-lo por meio de aparelhos radiofônicos ou audiovisuais.(NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

São freqüentes nos dias de hoje manchetes de jornais que enfocam tumultos e confusões em estádios de futebol, causados principalmente por torcidas organizadas. Os estádios servem como palco de um espetáculo de histeria e terror. O que normalmente é voltado para o lazer e entretenimento cede lugar à violência descontrolada. Torcedor que invade o gramado, bombas nas arquibancadas, policiais com cassetetes e cães tentando restaurar a ordem, pancadaria e destruição. Esse é o cenário.

No caso brasileiro, vários são os motivos que explicam a ocorrência dessas cenas que chocam a qualquer um: o despreparo das autoridades, as más condições dos estádios, o incentivo à violência patrocinado pelas agremiações esportivas, a paixão desmesurada, a cultura do desrespeito à coisa pública e à pessoa humana, entre outros.

Como forma de entretenimento e requisito cada vez mais indispensável para uma boa saúde, o esporte preenche o tempo e atenção de multidões em todo o globo terrestre. Em consequência disso surgiu o esporte-espectáculo. É o embate a nível regional, nacional ou internacional de esportistas de ponta, que transformaram tal atividade em meio de vida.

Economicamente, o esporte hodierno movimenta milhões e milhões, sendo objeto de atenção especial de empresários e investidores.

No quesito segurança, entretanto, o esporte não evoluiu na mesma proporção. No Brasil, há que se fazer um sério investimento, sobretudo para conscientização da necessidade de melhorar a segurança nos estádios.

Pais de família não podem mais levar os filhos aos jogos de seus times nos finais de semana, porque os estádios viraram reduto de marginais. Isso tem que mudar!

Sabemos que para uma mudança significativa dessa situação são necessárias alterações em vários aspectos, tais como aprimoramento da

polícia e sofisticação dos estádios, entre outros. O fim a que se propõe esse projeto é resolver uma dessas questões. É a que se refere a uma melhor penalização das condutas individuais criminosas.

O torcedor marginal que freqüenta os estádios e ginásios comete crimes diversos. Muitas vezes é flagrado, condenado e por força de uma legislação penal suave é beneficiado por medidas como livramento condicional e suspensão condicional do processo. Assim permanece livre, como se nada tivesse acontecido e continua a freqüentar os estádios e, não raro, reincidindo nas condutas criminosas.

O que propomos aqui, espelhados no direito comparado, especificamente na legislação inglesa, é que o condenado por crimes praticados em estádios ou suas imediações, mesmo que seja beneficiado por dispositivos penais como o sursis, tenha que se apresentar, durante o período da pena, ao juiz ou ao delegado, toda vez que houver um jogo da mesma natureza daquele em que cometeu o crime. Quer dizer, o torcedor condenado que, por exemplo, praticou crime em um jogo de futebol, ficará confinado durante todos os jogos de futebol oficiais que forem transmitidos pela televisão ou rádio, de forma que não poderá comparecer ao estádio, assistir a peleja ou sequer ouvi-lo por um rádio de pilha.

Dessa forma, assim como aquele que praticar crimes no trânsito terá a sua habilitação cassada, o confinamento temporário do torcedor durante o jogo será também um efeito de condenação, além da pena naturalmente determinada pelo magistrado. Acreditamos que, dessa forma, tornar-se-á muito mais eficaz o caráter punitivo dos crimes praticados em estádios.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PPS/SP